

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA
PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

O art. 47-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de **três mil reais** por empregado prejudicado, **dobrada na reincidência** em cada reincidência.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 47 trata sobre a multa aplicável a empregadores cujos empregados não estejam registrados conforme disposições do art. 41 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), estabelecendo valor para cada empregado não registrado.

Considerando-se a gravidade do descumprimento da legislação trabalhista que representa o não registro do empregado e aos danos subsequentes deste descumprimento para o trabalhador, sugere-se alteração no projeto, de modo que as multas das quais trata sejam dobradas na reincidência em casa reincidência, a fim de coibir tal prática e evitar que as irregularidades sejam recorrentes.

Igualmente grave, a omissão de informações ou preenchimento incompleto da Carteira de Trabalho foi acrescentada ao rol de infrações à legislação trabalhista pelo art. 47-A, por meio do PL 6787/2016. Analisando os

valores de multas por infrações à legislação trabalhista, a presente emenda também propõe o aumento do valor da multa prevista no art. 47-A de mil reais para três mil reais.

O aumento busca equiparar a multa relativa ao preenchimento errôneo da Carteira de Trabalho à infração de natureza semelhante; de acordo com o art. 23, III, da Lei nº 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apresentar informações dos trabalhadores beneficiários com erro ou omissões ao Cadastro Nacional do Trabalhador acarreta em multa entre dois mil reais e cinco mil reais por empregado, dobrado na reincidência.

Diante dos argumentos apresentados, resultantes de valiosa contribuição da combativa Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (CNTC), e certos de que a emenda apresentada colaborará para melhor cumprimento das normas trabalhistas, trazendo maior segurança aos trabalhadores sem onerar, de qualquer modo, os empregadores, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão,

de março de 2017

Deputado Daniel Almeida

PCdoB/BA